



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03139/16

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Juripiranga/Fundo Municipal de Saúde

**Objeto:** Pregão Presencial nº 10/2016 e Contratos 41 a 43/2016

**Responsável:** Paulo Dália Teixeira (Prefeito)

**Advogados:** Manoel Porfírio Neves e Débora Maroja Guedes Neta

**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS RA TC 10/2016 E 06/2017. MATRIZ DE RISCO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA INSTRUÇÃO, A QUALQUER MOMENTO, JUSTIFICADAMENTE, POR INDICAÇÃO DOS RELATORES, MINISTÉRIO PÚBLICO OU DIAFI. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO APÓS CINCO ANOS.

### DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00166/2019

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 10/2016 e aos Contratos nº 41 a 43/2016, procedidos pela Prefeitura Municipal de Juripiranga/Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Prefeito Paulo Dália Teixeira, objetivando a aquisição de material hospitalar para atender às necessidades dos postos de saúde.

Em manifestação inicial, a Auditoria anotou eivas<sup>1</sup>, que, segundo o gestor, foram solucionadas na ocasião da oferta de defesa.

Instada a se pronunciar sobre as justificativas apresentadas, a Equipe de instrução destacou:

DISCRIMINAÇÃO	PAGINAS
Arquivos enviados para formalizar o processo 03139/16	2/186
Relatório inicial	207/210
Defesa apresentada – Doc.40198/16	217/319
Despacho – Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos - À DILIC, para analisar a defesa apresentada por meio do Documento TC nº 40198/16, fls. 217/319.	324/325
PCA – Processo nº 05287/17 (formalizado sem relatório inicial)	2/1060
GRAU DE RISCO:	Moderado

AO RELATOR,

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que as falhas anotadas pela Equipe de Instrução se relacionam a aspectos formais do procedimento, sem qualquer indicativo de sobrepreço, e que as peças faltantes foram encaminhadas na defesa.

<sup>1</sup> 1 – Ausência dos documentos referentes à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das empresas vencedoras/contratadas; e 2 - Ausência de pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado, nos termos do art. 43, Inc. IV da Lei 8.666/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 03139/16

Cumpra informar que as contas de 2016 do FMS (Processo TC 05287/17) foram anexadas à prestação de contas da Prefeitura (Processo TC 05567/17), referente ao mesmo exercício, que obteve manifestação favorável desta Corte, consoante Parecer PPL TC 00053/2019 e Acórdão APL TC 00125/2019.

Isto posto, e considerando que a Auditoria enquadrou o presente procedimento no RISCO passível de guarda provisória, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA TC 10/2016, e que não há denúncia a ele relacionada e nem interposição recursal de licitantes sem o devido deslinde, **DETERMINO**, à luz do disposto no art. 2º da Resolução Administrativa RA TC 06/2017, o **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO** do presente processo, podendo, no prazo de cinco anos, contados da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público de Contas ou Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO, após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
TCE – Gabinete do Relator  
João Pessoa, 11 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Novembro de 2019 às 11:17



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR